



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA


Processo n° : 13984.001381/2003-11  
Recurso n° : 131.240  
Acórdão n° : 302-37.703  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : INDÚSTRIA DE FÓSFOROS CATARINENSE LTDA.  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.  
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13984.001381/2003-11  
Acórdão nº : 302-37.703

## RELATÓRIO

Pelo Acórdão 4195 da 3ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, em 17/06/2004, de fls. 44/47, foi considerado procedente o AI (fls.31), lavrado em 29/08/2003 contra a contribuinte por haver entregue em 15/02/2002 as DCTFs referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, cobrando multa referente a cada um dos trimestres, totalizando R\$ 3.354,39, no qual consta toda a fundamentação legal.

Em impugnação tempestiva, aceita que as entregou a destempo, mas alega que o fez espontaneamente, e, com base no que estatui o Art. 138 do CTN, pede a liberação da multa imposta.

Traz farta citação doutrinária e jurisprudencial.

Leio em Sessão a decisão da DRJ que manteve o lançamento, pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, citando várias decisões nesse sentido na área administrativa e uma do STJ, unanimemente adotada pela sua 1ª Turma, provendo Recurso Especial da Fazenda Nacional de nº 246.963/PR (DJU de 05/06/2000).

Em Recurso tempestivo, de fls. 52/59, que leio em Sessão, com garantia de instância, repete as alegações da impugnação e as citações doutrinárias e jurisprudenciais trazidas na impugnação que apóiam sua argumentação, pedindo a anulação da cobrança da multa.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 69, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13984.001381/2003-11  
Acórdão nº : 302-37.703

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

A autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 255/2002 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FÁRIA JÚNIOR - Relator